

N. 467. — JUSTIÇA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

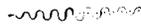
O Procurador da Corôa deve officiar nas causas da Fazenda Provincial, mas não tem direito á custas em taes causas nem nas da Fazenda Nacional.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Procurador da Corôa da Relação do Recife e constantes das cópias juntas ao officio do respectivo Presidente, de 12 do mez findo, sob n.º 146, declaro a V. Ex. que, na conformidade do Decreto de 14 de Julho de 1846, Ordem n.º 78 de 3 de Agosto do mesmo anno e Aviso de 27 de Agosto de 1870, além da praxe seguida e não alterada por disposições posteriores, o Procurador da Corôa tambem deve officiar nas causas da Fazenda Provincial; não tendo, porém, direito a custas em taes causas, nem nas da Fazenda Nacional, á vista do Regimento de 2 de Setembro de 1874, cujas disposições são restrictas aos Procuradores publicos e particulares pelos actos praticados na primeira instancia.

O que V. Ex. fará constar ao referido Presidente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 468. — JUSTIÇA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

Compete aos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de meiores, sejam ou não orphãos.

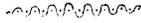
2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 658 de 19 do mez findo participou V. Ex. haver decidido, sobre consulta do Juiz de Direito da comarca de Pão d'Alho, que aos Juizes de Direito e não aos Municipaes compete a concessão

ou denegação de licença para casamentos de menores, sejam ou não orphãos.

O Governo Imperial approva esta solução, que está de accordo com a do Aviso n.º 463 de 27 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 469. — GUERRA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1876.

Declara como se deve proceder no caso de substituição do Subdelegado na Junta de parochia. 27

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1876.

Em officio de 7 do corrente communicou V. S. que, tendo sido convidado o 4.º substituto do Subdelegado de Policia para, no impedimento daquelle, fazer parte da Junta parochial dessa freguezia, escusára-se o mesmo Subdelegado, allegando ter pedido exoneração do seu cargo, e consulta V. S. como deve proceder para que possa a Junta continuar a funcionar, visto não haver outro supplente da referida autoridade.

Em resposta declaro a V. S. que o Aviso de 4 de Setembro do anno proximo passado, dirigido ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, e que trata especialmente das substituições dos membros das Juntas parochiaes, explica a duvida de V. S. do modo seguinte:

« Se o impedimento fôr do Subdelegado, convocar-se-ha o 4.º substituto que estiver desimpedido (art. 2.º § 2.º da Lei e § 1.º do art. 11 do Regulamento), e na falta delles servirá o do districto vizinho, pertencente á mesma parochia, e se esta tiver apenas um districto, um dos supplentes do Subdelegado da freguezia mais proxima, que estiver desembaraçado (Avisos de 17 de Julho e 23 de Agosto proximo passado ás Presidencias das Provincias do Pará, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.)»

Nessa conformidade, pois, deve V. S. proceder.

Deus Guarde a V. S. — *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Irajá.

